



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003100/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.088 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA INFORMADA A MENOR. PIS NÃO- CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

As receitas não operacionais integram a base de cálculo do PIS não-cumulativo, consoante artigo 1º, da Lei nº 10.637/2002.

NOTA FISCAL. COMPRAS. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.

A partir do resultado da diligência, comprovando a existência das compras, por meio da análise de notas fiscais, desfaz-se a glosa, tendo como fundamento o princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Os pagamentos não contabilizados e que não são provados, são considerados como receita omitida.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa pelo lançamento de ofício de 75% é aplicada com fundamento no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas constantes no Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 558 a 563.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep. Do Relatório Fiscal, fls. 9/17¹, extrai-se:

*Em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2005-00094-7, a fiscalização se refere a apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS/PASEP não-cumulativo** relativamente aos períodos dezembro/2002 e abril a setembro de 2003.*

Cabe destacar que, relativamente ao período fiscalizado, em função da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, passíveis de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, a fiscalizada protocolizou pedidos de ressarcimento e/ou declarações de compensação de que tratam os artigos 22 e 26 da IN SRF nº 460/04.

(...)

2 DIVERGÊNCIAS DACON X PROCESSO

Os processos protocolados pelo contribuinte apresentam inconsistências relativamente aos valores informados na DACON. Adicionalmente, ao preencher a DACON, o contribuinte, além de não deduzir dos créditos os débitos do imposto correspondente, também efetuou o preenchimento de formas a contar os créditos de forma cumulativa. Ainda, os valores informados nos pedidos de ressarcimento constantes dos processos não contemplam os cálculos demonstrados nas DACON's. Desta forma, primeiramente a fiscalização efetuou a correção das DACON's para (a) suprimir a cumulatividade

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

valores solicitados, e (b) para deduzir os débitos dos créditos respectivos. Posteriormente, fez-se o comparativo dos valores ajustados das DACON's com os valores solicitados nos processos respectivos. **As diferenças foram glosadas (VALOR A MAIOR NO PROCESSO)** tendo em vista os valores solicitados nos processos serem sistematicamente maiores que os comprovados através das DACON's. Contudo, observa-se que nos meses agosto e setembro de 2003, a fiscalizada declarou o débito em DCTF (cópias em anexo).

3 DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS

3.1 Irregularidades Relativas aos Débitos

3.1.1 Receita Informada a Menor

A fiscalizada informou na DACON receita divergente da que foi contabilizada nos balancetes dos meses de julho, e agosto de 2003, conforme a seguir:

(...)

3.2 Irregularidades Relativas aos Créditos

3.2.1 Dedução Indevida de Estoque de Abertura

No mês dezembro de 2003, a fiscalizada deduziu indevidamente o valor relativo ao estoque de abertura a que se refere o art. 11 da Lei 10.637/02.

(...)

3.2.2 Deduções Indevidas de Compras

A fiscalizada informou na DACON, compras relativas a notas fiscais cujo original, mesmo com as prorrogações de prazo concedidas (aproximadamente cinco meses), não conseguiu apresentar a fiscalização. A tabela a seguir relaciona as notas que no foram apresentadas a fiscalização (muito embora estejam registradas na contabilidade da empresa) e o valor relativo ao PIS incluído a maior pela fiscalizada em cada mês.

(...)

3.3 Omissão de Receita

3.3.1 Pagamentos não contabilizados

Durante o processo de verificação da quitação das notas fiscais de insumos, foi verificada a existência de diversos documentos de quitação em moeda corrente nacional ao fornecedor que não foram registrados no livro Diário da Empresa.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 188/211, onde alegou em síntese:

1. Aponta que a irregularidade do item 3.1.1 não condiz com a realidade, pois uma simples análise do valor correto, devidamente informado em DCTF e balanço anual, bem como DIPJ, confere com o valor registrado na DACON;

2. Quanto ao item 3.2.2, fls. 04, apresentou para a fiscalização fotocópias das respectivas notas fiscais e informou que as originais estavam no processo de fiscalização, movido pela Receita Estadual, sendo que outros documentos estavam com o novo contador, apresentou o Livro registro apuração ICMS, para fim de comprovar a entrada da mercadoria, bem como as duplicatas quitadas relativo aos pagamentos daquelas mercadorias;

3. Em relação ao item 3.3.1, argumenta que a fiscalização partiu de premissas incorretas, que não condiz com os fatos jurídicos efetivados. Ela não solicitou e também não quis verificar, quando lhe oferecido, os **livros diários auxiliar**, onde constam as baixas de pagamento e recebimentos individualizados, que facilmente comprovariam os procedimentos da empresa;

4. Entende que pela verdade material e a prova indiciária, é necessária a formação de um juízo de certeza quanto aos fatos tributários, não bastando apenas a sua verossimilhança;

5. Afirma que o direito ao crédito é da própria essência do sistema da não-cumulatividade;

6. Que o ônus de provar é da fiscalização e discorre sobre a nulidade dos atos administrativos irregulares;

7. No tocante à multa, afirma que a legislação é clara que deve ser comprovado o intuito de fraudar do contribuinte para que lhe seja imposta a multa ao percentual de 75%, devendo a multa ser no máximo de 20%;

8. Afirma que a Taxa Selic não tem reflexos no âmbito tributário;

9. Pleiteia pela aplicação da regra tributária mais benigna e pela produção de prova pericial.

Sobreveio o acórdão da DRJ/Porto Alegre, que julgou improcedente, fls. 231, e cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

NOTA FISCAL - COMPRAS - COMPROVAÇÃO -

Indispensável apresentação de nota fiscal, documento que comprova a operação de aquisição, para que as compras efetuadas dêem direito ao crédito de PIS não-cumulativo.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO - SALDO CREDOR DE CAIXA -

Verificada a inexistência de registro na contabilidade da empresa de pagamento efetuado e havendo reconstituição da conta caixa para inclusão de referido registro, a qual resultou em saldo credor, caracterizada está a omissão de receita, acaso não haja prova em contrário.

PIS NÃO CUMULATIVO- BASE DE CALCULO -

As receitas não operacionais integram a base de cálculo do PIS não cumulativo, exceção apenas para aquelas decorrentes de venda do ativo imobilizado.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA -

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 246, onde repisou a argumentação da impugnação.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde por meio da resolução nº **3801-000.807**, Relator **Sidney Eduardo Stahl**, o feito foi convertido em diligência, para, fls. 545/546:

São cinco os pontos apontados no Auto de Infração que devem ser examinados por essa Turma: (i) Divergências entre os valores constantes da DACON apresentada pela empresa e o montante solicitado nos pedidos de ressarcimento e/ou declaração de compensação; (ii) receitas informadas a menor pela falta de inclusão de receitas não-operacionais; (iii) dedução indevida do estoque de abertura; (iv) omissão de receita — saldo credor de caixa; e, (v) dedução indevida de compras.

(...)

Assim, e com base no princípio da verdade material entendo que o exame deveria ter se estendido também ao livro auxiliar.

Considerados esses pontos tenho também que o presente processo não se encontra pronto para julgamento devendo a Delegacia de origem em procedimento de auditoria subsidiar essa Turma com informações para que possamos julgar o presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Intime a contribuinte para apresentar prova dos pagamentos apontados como não registrados.

b) Apure o valor devido da contribuição lançada fazendo as devidas exclusões decorrentes das notas fiscais apresentadas e dos pagamentos que forem localizados nos livros fiscais da Recorrente.

Sobreveio o relatório fiscal, fls. 558, posteriormente, houve a intimação da contribuinte para se manifestar, fls. 565, mas não houve manifestação a respeito do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito

2.1. Divergências entre os valores constantes do DACON apresentada pela empresa e o montante solicitado nos pedidos de ressarcimento e/ou declaração de compensação

Quanto ao referido item, a Recorrente alega que ele não condiz com a realidade, pois uma simples análise do valor correto, devidamente informado em DCTF e balanço anual, bem como DIPJ, confere com o valor registrado no DACON. Afirma que os valores informados no DACON estão corretos.

Ela afirma que, que por ocasião da impugnação, apresentou para a fiscalização as fotocópias das respectivas notas fiscais e informou que as originais estavam no processo de fiscalização movido pela Receita Estadual, entregando inclusive a intimação do referido auto por parte da Delegacia da Fazenda Estadual — Novo Hamburgo - RS — proc. Adm. nº 0012536911, sendo que outros documentos estavam na ocasião com o novo contador, apresentou o Livro registro apuração ICMS, para fins de comprovação da entrada da mercadoria, livro de inventário e de estoque, bem como as duplicatas quitadas relativo aos pagamentos daquelas mercadorias.

Quanto a esta divergência, assim explicitou o Relatório Fiscal, fls. 9/10:

Os processos protocolados pelo contribuinte apresentam inconsistências relativamente aos valores informados na DACON. Adicionalmente, ao preencher a DACON, o contribuinte, além de não deduzir dos créditos os débitos do imposto correspondente, também efetuou o preenchimento de formas (sic) a contar os créditos de forma cumulativa. Ainda, os valores informados nos pedidos de ressarcimento constantes dos processos não contemplam os cálculos demonstrados nas DACON's. Desta forma, primeiramente a fiscalização efetuou a correção das DACON's para (a) suprimir a cumulatividade dos valores solicitados, e (b) para deduzir os débitos dos créditos respectivos. Posteriormente, fez-se o comparativo dos valores ajustados das DACON's com os valores solicitados nos processos respectivos. As diferenças foram glosadas (VALOR A MAIOR NO PROCESSO) tendo em vista os valores solicitados nos processos serem sistematicamente maiores que os comprovados através das DACON's. Contudo, observa-se que nos meses agosto e setembro de 2003, a fiscalizada declarou o débito em DCTF (cópias em anexo). Tais confissões de dívidas foram consideradas nos cálculos. As irregularidades fiscais constantes na parte 3 deste relatório estão tendo como parâmetro inicial os valores ajustados da DACON (em anexo) e

os valores do processo, cujo resumo esta apresentado na tabela a seguir.

Observa-se pelo relatório da fiscalização, que as divergências na DACON não se resumem apenas às notas fiscais não consideradas pela fiscalização, mas ela vai além disso como: a cumulatividade dos valores solicitados, dedução dos débitos dos créditos respectivos, além da própria confissão de dívida por parte da contribuinte nos meses de agosto e setembro de 2003.

Durante a realização da diligência, solicitada por este Egrégio Tribunal Administrativo, foi solicitado para revisão dos valores de dois itens: as notas fiscais e o livro diário auxiliar. Observa-se que somente as notas fiscais, que já estavam nos autos, foram analisadas pela fiscalização, mas o chamado livro diário auxiliar não foi apresentado como consta do relatório da diligência, fls. 560:

Solicitamos, ainda, um Demonstrativo com detalhamento que indicasse no Livro Diário Auxiliar os recebimentos considerados como não registrados na contabilidade e que ensejaram o lançamento por omissão de receita devido à conseqüente existência de saldo credor na conta caixa.

A interessada tomou ciência do referido Termo em 24/06/2015, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 552. Em 24/07/2015, por meio de Correio eletrônico (fls. 553), solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento da Intimação. Na ausência de qualquer resposta por parte do contribuinte, foi encaminhado Termo de Diligência Fiscal nº 002 (fls. 554 a 556), em que foram solicitados os mesmos documentos do Termo de Diligência nº 001. Conforme AR juntado às fls. 557, o interessado tomou ciência do Termo de Diligência nº 002 em 10/09/2015 e até o presente momento não apresentou resposta.

No transcorrer do voto, algumas notas fiscais foram aceitas pela fiscalização, quando da realização da diligência, que retirarão, por conseguinte, algumas glosas, melhor analisadas posteriormente, contudo, algumas subsistirão, mantendo, portanto, em grande parte as divergências, apontadas pela fiscalização.

2.2. Irregularidades Relativas aos Débitos - Receita informada a menor

Pelo Relatório Fiscal, fls. 11, percebe-se uma diferença de valores entre a receita, informada no DACON, e a receita, informada no balancete. Em relação a tal item, sobre a divergência de informações entre a informação no DACON e a do balancete, a Recorrente diz que tal fato não condiz com a realidade, pois uma simples análise do valor correto, devidamente informado em DCTF e balanço anual, bem como DIPJ, confere com o valor registrado no DACON.

O acórdão da DRJ/Porto Alegre assim fundamentou, fls. 234:

14. Com efeito, se analisarmos os balancetes de verificação da empresa (fls. 109/119), podemos concluir que a divergência entre o valor declarado na DACON pela empresa e o apurado pela fiscalização advém da não inclusão na base de cálculo do PIS das receitas não operacionais (despesas recuperadas fls.113

e 119). Essa é uma receita tributável, pois conforme dispõe a Lei nº 10.637/2002, o PIS não-cumulativo tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação. A interessada deixou de incluir esta receita na base de cálculo do tributo sem qualquer justificativa para tanto. Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização, não assistindo razão à interessada.

Portanto, considerou que a não inclusão das despesas não operacionais resultou na divergência entre o valor declarado no DACON e o apurado na fiscalização.

Ademais, a fiscalização também considerou a omissão de receita pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, resultando em saldo credor de caixa, fls. 13:

*Observamos que esta irregularidade decorre de a empresa ter apresentado documentos que comprovam pagamentos que foram contabilizados à margem da escrituração oficial. Os cálculos desses pagamentos nos dias referenciados nos recibos revelam, nos registros contábeis, a existência de **saldo credor de caixa** e, portanto **clara evidência de omissão de receita**.*

Durante a realização da diligência, foi solicitado o Livro Diário Auxiliar para verificar os recebimentos considerados como não registrados na contabilidade, mas tal requisito não foi atendido, dessa forma, mantém-se a autuação no que concerne a este aspecto.

2.3. Irregularidades Relativas aos Créditos

2.3.1. Dedução Indevida de Estoque de Abertura

Quanto à dedução indevida de estoque de abertura, não houve nenhuma alegação por parte da Recorrente, tornando a matéria definitiva em esfera administrativa.

2.3.2 Deduções Indevidas de Compras

No que concerne às deduções indevidas de compras, houve a realização de diligência com a análise das notas fiscais consideradas. Retira-se do relatório fiscal, fls. 560:

O item "b" do trecho da Resolução já transcrito solicita que recalculemos a Contribuição lançada "fazendo as devidas exclusões decorrentes das notas fiscais apresentadas". Em análise ao Relatório Fiscal e aos documentos fiscais juntados aos autos, verificamos que a maioria das compras glosadas tiveram as respectivas notas fiscais trazidas aos autos no decorrer do processo. As que ainda não tinham sido apresentadas foram solicitadas nos Termos de Diligência Fiscal nº 001 e 002 mas, conforme já discorrido, nenhum dos Termos foram respondidos.

Assim, a fiscalização recalculou os valores e apresentou o seguinte quadro, fls. 563:

Mês	a) Valor Lançado	b) Exclusão Calculada	c) Diferença (c=a-b)	Valor Lançamento após Exclusões
dez/02	643,1	710,31	-67,21	-
abr/03	575,74	1.547,45	-971,71	-
mai/03	1.871,68	2.787,82	-916,14	-

jun/03	1.573,39	2.109,52	-536,13	-
jul/03	9.781,68	2.381,09	7.400,59	7.400,59
ago/03	1.349,58	708,39	641,19	641,19
set/03	2.789,97	2.183,82	606,15	606,15
out/03	2.856,99	3.138,31	-281,32	-
nov/03	642,9	2.057,31	-1.414,41	-
dez/03	24.286,42	6.564,34	17.722,08	17.722,08

Quanto às deduções indevidas de compras, desfaz-se a glosa nos exatos termos da diligência.

2.4. Omissão de Receita - Pagamentos não contabilizados

Em relação ao item de omissão de receita, pagamentos não contabilizados, a Recorrente pleiteia a reforma com fundamento no chamado Livro Diário Auxiliar. Ocorre que o chamado livro diário auxiliar não foi apresentado como consta do relatório da diligência, fls. 560, e expressado anteriormente, mantendo-se a autuação no que concerne a este aspecto.

2.5. Princípio da verdade material

A Recorrente argumenta que é impraticável exigir tributação por simples verossimilhança, mera probabilidade ou verdade material aproximada. O objetivo, em qualquer caso, tem de ser sempre perseguido: a descoberta da verdade material. Entretanto, as naturais limitações na fixação da verdade material não podem induzir a autoridade a supor que uma simples probabilidade constitui espedaque para a ocorrência do fato típico do ilícito tributário.

No caso em análise, observa-se que o procedimento de fiscalização buscou justamente a verdade material, com uma fiscalização que solicitou uma série de documentos, fls. 20, na tentativa de proceder à verificação da legitimidade de saldos credores de PIS não-cumulativos, objetos de pedidos de ressarcimento/compensação. Ademais, houve conversão do feito em diligência, fls. 541, tendo como fundamento o princípio da verdade material e sua observância dentro do processo administrativo. Não há que se falar que a fiscalização ocorre com base em probabilidade, pois ela se fundamentou nos registros contábeis da própria Recorrente.

Assim, diante dos fatos, a argumentação da Recorrente que não houve observância da verdade material é insubsistente.

2.6. Direito ao crédito

A Recorrente argumenta que o direito ao crédito é da essência do sistema não-cumulativo, sendo uma garantia constitucional, e afirma que apenas a idoneidade dos documentos e a observação das normas concernentes à escrituração são exigidas para seu gozo. Que não cabe o lançamento de mérito efetuado e principalmente a imputação da conduta dolosa, face à aplicação de multa qualificada.

Ademais discorre que o ônus da prova é do fisco e não do contribuinte, cita doutrina e jurisprudência para tentar respaldar sua convicção, afirmando que é descabida a presunção fiscal do ilícito tributário.

Quanto ao direito ao crédito ou não, como a própria Recorrente expôs, cabe à fiscalização apurar a sua idoneidade ou não. Ao longo do processo administrativo, observa-se

que a Recorrente não conseguiu provar algumas divergências entre a DACON e o balancete, portanto, a autuação é subsistente naquilo que não foi justificado o porquê da divergência.

A fiscalização glosou os créditos pleiteados pela falta probatória, ônus que cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, e não à fiscalização. Portanto, improcedente a argumentação da Recorrente.

2.7. Dos atos administrativos

A Recorrente tece considerações sobre os agentes públicos e o dever-poder na Administração Pública. Ela afirma que quando os funcionários fiscais tentam cobrar do contribuinte mais do que este efetivamente deve, ou se utilizam de meios impróprios para o desiderato, praticam atos sem nenhuma eficácia. O mesmo se pode afirmar quando praticam eles atos de ofício inquinados por sofismas ou inverdades.

Apesar de discorrer longas considerações a respeito do que seria ato nulo e ato anulável, a Recorrente não apresenta nenhum fato específico que demonstra qual tipo de ato poderia ser considerado nulo no caso em apreço, tornando-a sua argumentação inócua.

2.8. Multas aplicadas, juros e taxa Selic

A Recorrente diz que para ser aplicada a multa de 75% deve haver o intuito de fraudar por parte do contribuinte e ser comprovado o dolo, afirmando que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo limitar-se a 20% no máximo.

Tal argumentação não merece prosperar, a legislação é clara, quanto ao que preceitua o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

A situação amolda-se, perfeitamente, ao caso, no qual não houve o pagamento de tributos, portanto, quando há lançamento de ofício a multa aplicada é de 75%, que teve como origem a declaração inexata. O percentual agravado é de 150%, quando há comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Ela se insurge também em relação à multa de mora, explicando que são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Portanto, multa e indenização não se confundem. Insurge-se também em face da aplicação da taxa Selic e diz que os valores devem ser atualizados pela UFIR.

Na realidade, não se trata de multa de mora, mas sim dos chamados juros de mora. O Código Tributário Nacional versa sobre a aplicação da atualização de valores, que, no caso, é acrescido de juros de mora:

Código Tributário Nacional

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A legislação deixa claro que, caso não haja legislação sobre o percentual dos juros de mora, será aplicada a taxa de um por cento ao mês. Diante de tal determinação, a legislação infraconstitucional, determina no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que:

Lei nº 9.430/1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Realiza-se uma remissão, então, ao art. 5º, § 3º, da Lei 9.430/1996:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ademais, prevê a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, observa-se a existência de legislação infraconstitucional que dispõe sobre o índice a ser aplicado em caso de impontualidade no pagamento, recaindo em juros moratórios, amoldando-se, portanto, ao presente caso.

2.9. Regra benigna e necessidade de prova pericial

A Recorrente pleiteia pela aplicação de retroatividade benigna, contudo, não aponta onde deseja tal retroatividade, tornando a argumentação inócua.

Quanto à necessidade de prova pericial, tal argumentação encontra-se superada, tendo em vista a conversão do feito em diligência.

3. Conclusão

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, concedendo parcial provimento nos exatos termos da diligência.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza